



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

ILMO(a) SR(a).

VEREADOR: ÊNIO JOSÉ CELI.

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES.

Ponte Preta, RS.

Nesta.

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI EXECUTIVO NÚMERO 035/2018, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE PATROCÍNIO INSTITUCIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido do Vereador Presidente, Sr. Ênio José Celli, o Projeto de Lei Executivo de nº035/2018, **que autoriza a concessão de patrocínio institucional, e dá outras providências.**

Dentro do seu mérito, calha destacar que quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do senhor Chefe do Executivo, diga-se, Art. 53, XVII de nossa Lei Orgânica Municipal que reproduz o que está contido nas Constituições Federal e Estadual.

A respeito do teor do Projeto de Lei, tem-se que o seu objeto é autorizar a concessão de patrocínio pela Administração Direta do Município ao 5º Encontro Interestadual de Trilheiros que será realizado em 03/10/2017, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação da proposta, entendendo o Ente Público, vital tal patrocínio no quanto de R\$3.180,00, para custeio e promoção do evento, o qual é tradicional e possui um elevado numero de participantes, agregando tanto no aspecto esportivo quanto de lazer e divulgação do município entre os participantes do evento.

Câmara Municipal de Vereadores

Ponte Preta-RS

Protocolado em 17/09/18



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

Todavia, para que a utilização do instituto do patrocínio se dê da forma correta, os órgãos municipais deverão observar diversas regras que visam à preservação dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, os quais se encontram previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e vinculam toda a atuação da Administração Pública.

O patrocínio de um projeto de particular pelo Poder Público, portanto, não deixa de se submeter ao regramento constitucional e infraconstitucional inerente às contratações públicas, devendo ser observado o disposto no inciso XXI do art. 37, o qual dispõe que, *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

A Lei 8666/93, por sua vez, estabelece em seu artigo 2º, que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas no referido diploma legal, sendo que seu parágrafo único é expresso no sentido de que *“Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.”*



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

Tratando-se, então, o patrocínio de um apoio concedido pelo Município a projetos de iniciativa de terceiros mediante a obrigação de o patrocinado veicular a logomarca governamental, este se ajusta a noção ampla de contrato prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8666/93, estando, pois, sujeito ao que determina a Lei de Licitações.

Por conseguinte, identifica-se, neste contexto, a necessidade de se promover um procedimento específico, ao final do qual o patrocínio concretize-se, sem ofensa às normas principiológicas de regência. Outrossim, cumpre que este venha constituído no instrumento jurídico hábil para sua formalização, no caso, um contrato, no caso de interesses opostos, ou convênio, sempre que se estiver diante de interesses convergentes, a ser celebrado diretamente entre patrocinador e patrocinado.

Ademais, no que se refere às características e os limites para a celebração dessa espécie de contrato de patrocínio, é imperioso ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“1. As concessões de patrocínios por órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem ser precedidas das devidas justificativas, especialmente os ganhos de mídia que poderão advir com esse tipo de repasse de recursos públicos a terceiros.

2. Na prestação de contas a ser apresentada pelo patrocinado devem constar os documentos comprobatórios que evidenciem o destino dado ao montante recebido às custas do erário, em consonância com a avaliação sistemática dos resultados obtidos, na forma do art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 4.799/2003.

3. Cabe ao órgão ou entidade da Administração Pública Federal que avaliar globalmente os resultados de sua política de patrocínio, por meio de pesquisas que ponderem o retorno e a aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos verifique os resultados obtidos pela Empresa por meio da avaliação global de sua política de patrocínio, mediante pesquisas que ponderem o retorno e a aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos;” (grifou-se)(Acórdão 2277/2006 – Plenário).



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

Destarte, o pedido de patrocínio ao ente público municipal deve ser submetido a um procedimento formal, onde se justifique a existência de efetiva divulgação dos objetivos institucionais do Município, a relação custo-benefício do patrocínio a ser concedido; a viabilidade técnica, econômica e financeira do acordo; o interesse da entidade patrocinadora no ramo ou segmento patrocinado; os retornos mercadológicos ou financeiros a serem obtidos e a avaliação da eficácia dos resultados a serem obtidos com o patrocínio.

Além disso, sugere-se ao ente público patrocinador que verifique se aquele que pretende receber o patrocínio possui qualificação jurídica, econômica, técnica e fiscal mínimas para formalizar o ajuste, exigindo do interessado os documentos de habilitação previstos na Lei de Licitações. E, a fim de assegurar que o interesse público seja resguardado na formalização destes ajustes, conforme recomenda o Tribunal de Contas da União, é fundamental, ainda, **que a entidade patrocinadora imponha a prestação de contas pelo ente patrocinado, requerendo a apresentação de todos os documentos capazes de comprovar a forma de aplicação dos bens ou serviços repassados:**

"Nos contratos de patrocínio em andamento e naqueles que vierem a ser concedidos pela Empresa, desenvolva procedimentos minuciosos de forma a obter os documentos comprobatórios acerca do emprego dos recursos públicos pelo patrocinado (notas fiscais, recibos, relatório das ações desenvolvidas pelo patrocinado, comprovantes das contrapartidas avençadas, entre outros elementos)..." (Acórdão 2277/2006)

Por fim, é de se ressaltar que em muitos casos não haverá competitividade nessa forma de contratação, uma vez que o Município deve buscar aliar-se a projetos que se coadunem com os objetivos institucionais, bem como com as suas finalidades precípuas.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

Portanto, o fundamento legal para a concessão de patrocínio poderá ser também a inviabilidade de competição prevista no caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Isso porque, não haverá, em regra, como o ente público municipal comparar objetivamente um projeto de pedido de patrocínio com outro projeto, assim como seu interesse em vincular sua marca a determinado projeto. Porém, a inviabilidade de competição precisa ser devidamente justificada no processo de concessão do patrocínio.

Após tecidas tais considerações e analisado minuciosamente o Projeto de Lei nº 035/2018, conclui-se que referido PLE é constitucional, contudo, frente ao aumento de despesas, não houve a juntada do estudo de impacto orçamentário, sendo tal exigência cristalina diante dos termos do Art. 16, I e §4º, I da LRF, a saber:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifos nossos)

...

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

Assim pelo exposto e na interpretação da legislação pertinente, *opina a Consultoria Jurídica SER CONSTITUCIONAL* o Projeto de Lei 035/2018, com a ressalva de inexistência da estimativa do impacto orçamentário - financeiro, ferindo a norma do Art.16, I e §4, I da LRF.

Por fim registre-se que o presente parecer emanado, é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quando sua conveniência, oportunidade, interesse público,



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA
CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta, aos dezessete dias do mês de Setembro de 2018.



Fabrício Uilson Moeellin

OAB/RS – 58.899

Consultor Jurídico.

Romeu Cláudio Bernardi

OAB/RS – 70.455

Consultor Jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PONTE PRETA
TRABALHANDO PELA NOSSA GENTE

Administração 2017 | 2020